

PORTARIA Nº 0713/2009 - TCM, DE 03/06/2009Nome: **JOSÉ DE MELO MORAES.**

Assunto: Afastamento por motivo de falecimento de sua genitora.

Período: 28/05 a 04/06/09.

PORTARIA Nº 0718/2009 - TCM, DE 04/06/2009Nome: **ANA CRISTINA V. MIRANDA.**

Assunto: Responder pelo expediente da Divisão de Recursos Materiais/DAD deste Tribunal, a partir de 09/06/09.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**PORTARIA 10.454 SGP****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5682**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 3º, da Portaria TRE-PA nº 10.432/2009, e à vista do Processo Administrativo protocolado sob o nº 1.550, de 06.02.2009, R E S O L V E:

Art. 1º INTERROMPER a partir de 04.06.2009, com fulcro no art. 10 da Resolução TRE/PA nº 4.260/2007, a licença para capacitação concedida à servidora LETÍCIA MOURA ALVES, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, pelo período de 03 (três) meses, a partir de 13.03.2009, consoante Portaria TRE/PA nº 10.251 SGP, de 18.02.2009, publicada no D.O.E., em 19.02.2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 05 de junho de 2009.

ROBERTO CESAR ALVES SILVA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5674**PORTARIA N.º 10.450 SGP**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. REMOVER, com fundamento no art. 36, III, "c", da Lei nº 8.112/1990, tendo em vista o que consta no processo protocolado sob o nº 133/2009, o servidor do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, abaixo relacionado, com efeitos a partir de 08/06/2009:

I – SANDRO RENATO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, com lotação no Cartório da 82ª Zona Eleitoral – Porto de Moz para o Cartório da 42ª Zona Eleitoral – Paragominas;

Parágrafo Único. O servidor removido deverá apresentar-se na nova sede impreterivelmente até o dia 18/06/2009, de acordo com o que estabelece o art. 18 da Resolução nº 3.827/2006.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 04 de junho de 2009.

JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

PORTARIA Nº 10455 SA**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5854****PORTARIA Nº 10455/2009 SA**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 105 da Resolução TRE/PA nº. 4.251/2007 e PORTARIA Nº 10.329 SA, e considerando o Procedimento Administrativo nº 1758/09,

R E S O L V E:

Art. 1º – **SUSPENDER**, das atribuições de pregoeira, a servidora Damares de Sousa Cardoso, até o dia 31/12/09, a contar de 28/11/09.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 05 de junho de 2009.

FRANCISCO VALENTIM MAIA**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5864****PAUTA DE JULGAMENTO N.º 99**

- Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que o processo abaixo discriminado foi incluído em pauta para a Sessão de 18/06/2009, quinta-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO ELEITORAL Nº 4475

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

REVISOR: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

ORIGEM: CURUÇÁ-PA

ASSUNTO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-DECADÊNCIA - CASSAÇÃO DO MANDATO - NO PROC. Nº

001/2009/9ªZE.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH
RECORRIDO : JOEL CARLOS VALE DE LIMA
ADVOGADOS : HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES
E OUTRO
INTIMAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5903**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 110/09****RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4.132**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: EDSON RODRIGUES AIRES

ADVOGADO: NAILDE DO CARMO LOBO

Em cumprimento à decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, fica o recorrido NOTIFICADO, por seu advogado, para, no prazo legal, apresentar suas razões ao Recurso Especial, nos termos do art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, conforme abaixo: "Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.379 (fls. 45/49), desta Corte Eleitoral.

Refere-se o Acórdão supra ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4.132, através do qual este Regional, à unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, afastando a aplicação da multa, nos termos do voto do relator, Juiz José Rubens Barreiros de Leão.

O recorrente interpôs o presente Recurso Especial aduzindo, em síntese (fls. 56/58v), que: 1) o recurso não demanda revolvimento da prova, pois o que se discute é a possibilidade de aplicação de multa à prática de propaganda irregular rechaçada pela legislação eleitoral; 2) a decisão ofendeu ao disposto no art. 39, § 3º da Lei 9.504/97 e art. 12, § 1º da Resolução TSE nº 22.718/2008 e 3) há dissídio jurisprudencial, visto que o entendimento de outros Tribunais Regionais, como o TRE/AL, caminha no sentido oposto ao pretendido pela decisão recorrida.

Requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso, reconhecendo-se que a veiculação de propaganda eleitoral, consistente uso de alto-falantes a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, configura a vedação prevista no art. 12, § 1º, I, da Resolução TSE 22.718/2008.

É o breve relato. Decido:

Dispõe o art. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Magna, apenas ser cabível recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando estas forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de Lei ou ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Neste sentido, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 7 - STJ), bem como a matéria deve ter sido objeto de prequestionamento, entendido como tal que a decisão recorrida tenha enfrentado o ponto objeto da insurgência (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Compulsando os autos, verifico, de plano, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos encontram-se preenchidos, considerando ser a presente insurgência tempestiva e adequada, não importando em análise do conteúdo fático probatório.

Com efeito, o que se discute na peça recursal sob exame é matéria unicamente de direito, na medida em que é incontroverso, nos autos, a realização de propaganda eleitoral a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em violação ao disposto no art. 39, §3º c/c art. 12, §1º, I, da Res. TSE nº 22.718/2008, havendo confronto entre as teses jurídicas esposadas entre o recorrente e este Egrégio Tribunal, na medida em que a Corte Paraense, embora reconheça a ilegalidade, entende não haver amparo legal para aplicação de multa, enquanto o recorrente, analisando o mesmo dispositivo, em interpretação sistemática, afirma haver.

Caracteriza-se, doravante, a pretensa ofensa à lei - art. 39, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 12, §1º, I, da Res. TSE nº 22.718.

No mais, há a demonstração da divergência jurisprudencial entre o Tribunal Regional Eleitoral do Pará e o TRE-AL, na medida em que o Acórdão vergastado conflitaria com paradigma daquela Casa - Ac. 5.895, Rel. Juíza Ana Flórida Mendonça da Silva Dantas, p. 18.11.2008, tendo o recorrente feito o necessário cotejo analítico e a imprescindível demonstração da divergência através da reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte.

Ao fim e ao cabo, a matéria encontra-se plenamente prequestionada, havendo manifestação expressa do Plenário desta Casa acerca do tema ora objeto deste Recurso.

ISTO POSTO, ADMITO E DOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO A NOTIFICAÇÃO DO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE SUAS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 278, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Ato contínuo, com ou sem manifestação da parte ex adversa, determino a remessa dos autos, in continenti, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em obediência ao §3º do art. 278 do citado diploma legal.

P.R.I.C.

Belém, 04 de junho de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente"

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 111/09**RECURSO ELEITORAL Nº 4.500**

RECORRENTE: JERFFERSON GILVAN RAIOL BARROS

ADVOGADOS: LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES e Outros

RECORRIDO: IVANITO MONTEIRO GONÇALVES

ADVOGADO: MANOEL MACHADO JUNIOR

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"Decisão

O recorrente maneja o presente recurso com o fim de reformar decisão de primeiro grau que julgou improcedente representação por abuso do poder político.

Analisando os autos, o Ministério Público Eleitoral suscitou a questão de, em seu parecer, Analisando os autos, verifico que a candidata a vice-prefeita da mesma chapa do recorrido, Sra. Cleomar Felícia do Nascimento, não foi chamada a integrar a lide.

Pois bem.

Após o julgamento do RCED 703/SC pelo TSE, a jurisprudência eleitoral sofreu drástica mudança e passou a entender que o vice deve ser necessariamente citado para integrar as ações ou recursos, cujas decisões possam interferir na esfera jurídica de seus direitos.

Vejam a ementa do julgado:

"A existência de litisconsorte necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice."

No caso dos autos, apesar da improcedência da Ação, eventual reforma da decisão de primeiro grau por este Tribunal, interferirá na esfera de direitos da vice-prefeita que não participou da relação processual.

Diante disso, entendo viável anular o processo a partir da prolação da sentença. Contudo, e partindo-se do princípio de que não nulidade sem prejuízo, descabe exigir reabertura da fase probatória, diante da possibilidade de aproveitamento dos autos processuais já praticados.

Assim, é imprescindível o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, com o fim de fazer integrar a lide, a candidata à vice-prefeita, Sra. Cleomar Felícia do Nascimento, para, querendo, apresentar defesa no processo que originou o presente recurso. Desta feita, declaro a nulidade da sentença prolatada pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral e determino que os autos retornem à quele juízo para que oportunize à vice-prefeita a defender-se e, após prolate nova decisão.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para tornar sem efeito a sentença prolatada pelo juízo eleitoral da 8ª Zona, a partir de sua prolação, apenas para chamar a integrar a lide a candidata vice-prefeita do recorrido, Sra. Cleomar Felícia do Nascimento, para, querendo, apresentar defesa no processo que originou o presente recurso, mantendo íntegro o processo em relação aos demais atos instrutórios anteriores àquela decisão.

Belém, 09 de junho de 2009.

José Maria Teixeira do Rosário - Relator"

PARTICULAR**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5885****AVISO DE LICITAÇÃO****CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2009**

Objeto: Contratação de Serviços de Limpeza Pública e Conservação Urbana. Dia 09/07/2009 – Hora 09:00. O edital poderá ser adquirido na sede da Prefeitura Municipal de Salinópolis, mediante pagamento da taxa de R\$ 30,00 (trinta reais) a ser depositado na conta do município (Banco do Brasil / Agência nº 3951-9 / C/C nº 760046-1).

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5887**

Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Adiamento de licitação

Informa aos interessados que a licitação para aquisição de gêneros para Merenda Escolar, foi adiada do dia 10/06 para o dia 17/06/09 por motivos de ajustes técnicos no edital.

Ourém (Pa), 08 de junho de 2009.

Antonio Elias de Oliveira

Prefeito Municipal